



Número: **1006672-86.2017.8.11.0015**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.305.309,70**

Relator: YALE SABO MENDES

Processo referência: **1006672-86.2017.8.11.0015**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SINOP (REPRESENTANTE)	CHARLY HOEGER (ADVOGADO)
ANDRE DO NASCIMENTO SOUZA (APELADO)	CAMILA VILCHES LEMES (ADVOGADO) ULISSES DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)
ANDERSON DO NASCIMENTO SOUZA (APELADO)	CAMILA VILCHES LEMES (ADVOGADO) ULISSES DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)
ADRIANA DO NASCIMENTO SOUZA TRUCOLLO (APELADO)	CAMILA VILCHES LEMES (ADVOGADO) ULISSES DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)
ANA DILMA DO NASCIMENTO SOUZA (APELADO)	CAMILA VILCHES LEMES (ADVOGADO) ULISSES DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80553999	26/04/2021 15:19	Ementa	Ementa

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO – PENSÃO PREVIDENCIÁRIA – FINALIDADE DISTINTA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS - REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, de maneira que, para sua configuração basta a demonstração de três requisitos, quais sejam, conduta lesiva, dano e o nexo de causalidade.

2. Por força da responsabilidade objetiva consagrada pelo art. 37, § 6º, da CF/88, o ente estatal está obrigado a indenizar os danos causados por atos de seus agentes, somente se desonerando se demonstrado a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

3. O escorço fático e a instrução probatória revelam que o Requerido contribuiu para o trágico evento, eis que o veículo fornecido não possuía equipamentos adequados para o carregamento e transporte de madeiras, bem como que a vítima não utilizava nenhum equipamento de proteção individual – EPI no momento do acidente, sendo, estes fatores inclusive que causaram a morte do Sr. Antônio Carlos de Souza, porquanto comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta.

4. É inequívoco o dano moral sofrido pela família do servidor infortunado fatalmente em acidente de trabalho, ante a privação da convivência, sendo, portanto, desnecessária a prova do prejuízo, uma vez que se constituem em dano *in re ipsa*.

5. O valor da indenização deve significar exemplo e



punição para o causador do dano, como também servir de compensação, ao menos em parte, pela dor sofrida pelos familiares da vítima.

6. Levando em conta as peculiaridades do caso concreto, e inexistindo razões plausíveis para conferir tratamento diferenciado entre os irmãos e a viúva, impõe-se a redução do *quantum* e a uniformização do valor de forma igualitária e para cada um dos Requerentes, no importe de R\$ 60.0000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais, por estar de acordo com à realidade dos autos, sobretudo sob as circunstâncias em o fato ocorreu, bem como em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. A pensão previdenciária não se confunde, nem obsta a pensão decorrente de ato ilícito, advinda da responsabilidade objetiva, em razão da morte, que se encontra prevista no art. 948, II, do CC.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

